

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 01/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

Assunto: Licença para atividade política

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Considerando os diversos questionamentos submetidos à apreciação deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal quanto à licença para atividade política e ao afastamento para mandato eletivo no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, esta Secretaria de Gestão Pública procederá à consolidação dos vários entendimentos exarados até o momento, com vistas a subsidiar e uniformizar a atuação dos órgãos seccionais e setoriais integrantes do SIPEC, em relação a esta matéria.

ANÁLISE

2. O instituto da licença para atividade política tem sido um dos assuntos mais geradores de dúvidas no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, que, em razão disso, têm realizado várias consultas, notadamente, em relação aos procedimentos inerentes à desincompatibilização eleitoral, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

3. Preliminarmente, convém colacionar a legislação pertinente à licença para atividade política e ao afastamento para mandato eletivo, quais sejam: arts. 86 e 94 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Licença para atividade política

4. A licença para atividade política está prevista no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

5. No que se refere a esse dispositivo, verifica-se que há dois momentos distintos durante o período da licença para atividade política. O primeiro se refere ao direito de o servidor se licenciar durante o período que medeia sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, situação em que não fará jus à remuneração. O segundo abrange o dia imediatamente posterior ao registro de sua candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, período em que o servidor fará jus à remuneração, somente pelo período de três meses.

6. Convém ressaltar, ainda, o que estabelecem os arts. 93, 95 a 97 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965):

Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 6.978, de 19.1.1982\)](#)

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

[...]

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

Art. 96. Será negado o registro a candidato que, pública ou ostensivamente faça parte, ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal.

Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º O edital será publicado na Imprensa Oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.

§ 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência dêste no artigo 96 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

§ 4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por 2 (dois) dias, para falar sôbre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.

7. Vê-se que, de acordo com os dispositivos precitados, o registro da candidatura é dividido em duas etapas. Inicialmente, o candidato e os partidos protocolam, no Cartório ou na Secretaria do Tribunal, os documentos necessários à candidatura. Posteriormente, a Justiça Eleitoral, após a verificação dos documentos apresentados e julgamento de possíveis impugnações, poderá declarar o requerente apto para participar do pleito eleitoral. Concomitantemente a esta homologação, ocorre o registro da candidatura.

8. Por pertinente, vejamos o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

[...]

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-

Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

[...]

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

9. Da leitura dos dispositivos supra, verifica-se que os servidores públicos deverão se afastar do exercício das atribuições de seu cargo efetivo 3 (três) meses antes do pleito eleitoral, assegurada a percepção dos vencimentos integrais nesse período.

10. Todavia, os servidores que tenham competência ou interesse, direta, indireta ou eventualmente no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, deverão se afastar das atividades de seu cargo efetivo **6 (seis) meses antes das eleições.**

11. Feitas essas considerações prefaciais, convém explicitar as questões mais recorrentes levantadas pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, especialmente no que concerne à desincompatibilização eleitoral, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

I) Termo a quo da licença remunerada para participação em atividade política

12. A respeito do termo *a quo* da licença remunerada para participação em atividade política, considerando-se a aplicação do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como

do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, esta Coordenação-Geral - CGNOR submeteu o assunto à Consultoria Jurídica deste Ministério, por meio da Nota Técnica nº 568/COGES/DENOP/SRH/MP, de 13 de maio de 2010, expondo o que se segue:

9. Em suma, o art. 86, da Lei nº 8.112, de 1990, disciplina três situações distintas, sendo elas: a) licença sem remuneração, como sendo um direito assegurado a todos os servidores que, embora escolhidos como candidatos, ainda não registraram a candidatura; b) desincompatibilização: obrigação de se afastar do exercício do cargo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86; c) licença com remuneração: direito assegurado a todo e qualquer servidor após o registro da candidatura na Justiça Eleitoral.

10. Contudo, a controvérsia em tela não reside na aplicação destes períodos, mas sim, na fixação do momento no qual o servidor fará jus à licença remunerada para o exercício de atividades políticas, de que trata o § 2º do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990.

[...]

13. Da leitura dos referidos dispositivos, infere-se a existência de dois momentos distintos. O primeiro ocorre quando o candidato e os partidos protocolam, no cartório ou secretaria do tribunal, os documentos necessários para a participação do candidato ao pleito eleitoral. Este momento é tratado pela legislação eleitoral como "requerimento de registro".

14. O outro momento ocorre quando a justiça eleitoral declara que o requerente encontra-se apto para participar do pleito eleitoral, após a verificação dos documentos apresentados pelo candidato e o julgamento de possíveis impugnações. Concomitantemente a esta homologação ocorre, propriamente, o registro da candidatura.

15. Deste modo, quando a Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que o servidor fará jus à licença remunerada a partir do registro da candidatura deve-se concluir que a referida licença será devida a partir da homologação da candidatura pela justiça eleitoral, e não da data do protocolo da entrega dos documentos ao cartório ou tribunal eleitoral.

[...]

19. Ou seja, o servidor público fará jus à licença remunerada após a homologação de sua candidatura pela justiça eleitoral ou, quando esta não ocorrer até o período de desincompatibilização de que trata a Lei Complementar 64, no terceiro mês antecedente ao pleito eleitoral.

20. Já o período que se estende entre a escolha do servidor como candidato, em convenção partidária, até o período citado acima (início do prazo de desincompatibilização), não fará jus à remuneração por se tratar da licença para atividade política prevista no caput do art. 86, da Lei nº 8.112, de 1990.

13. Por conseguinte, a CONJUR/MP exarou o PARECER/Nº 1057-3.27/2010/JPA/ CONJUR/MP, fls. 85/90, com o seguinte entendimento:

17. Bem pensadas as coisas, pode-se perceber que a regra da LC nº 64/90, sobre veicular o dever de desincompatibilizar-se três meses antes do pleito sob pena de inelegibilidade, estipula também um *garantia* em favor do servidor: a percepção

da remuneração durante esse período de três meses, que medeiam o afastamento até o pleito.

18. De outro lado, o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112/90, veicula a garantia de ordem diversa: licença com direito a remuneração, contado do registro da candidatura até o 10º dia após o pleito eleitoral, limitada a um período máximo de três meses. Bem analisado o dispositivo, percebe-se que há duas limitações temporais: a remuneração será percebida por um período máximo de *três* meses, e a licença tem como termo final o 10º (décimo) dia após o pleito eleitoral.

19. Assim sendo, se o registro da candidatura se der, por hipótese, em 15 de junho, a partir desta data o servidor candidato poderá se licenciar com direito à remuneração, findando o direito aos vencimentos na data de 15 de setembro. Contudo, continuará ele afastado do exercício do cargo, com direito à remuneração integral, por força da incidência da regra do art. 1º, inciso II, letra L, c/c incisos V e VI do mesmo artigo, todos da Lei Complementar nº 64/90.

20. Disso decorre que as regras da Lei nº 8.112/90 e da LC nº 64/90, longe de se excluírem, complementam-se, incidindo, não raro, sobre uma mesma situação de fato, durante um mesmo período de tempo.

21. No caso em apreço, a incidência da regra do art. 1º, inciso II, letra l, c/c incisos V e VI, da LC nº 64/90 impôs, de um lado, a obrigatoriedade do afastamento do servidor a partir de 1º de julho de 2006, sob pena de inelegibilidade, e garantiu, de outro, a percepção da sua remuneração no período de 1º de julho a 1º de outubro de 2006.

22. Já a incidência do art. 86, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais lhe garantiu a licença remunerada entre o período de 21 de agosto (data do registro da candidatura) a 11 de outubro (10º dia após o pleito).

14. Dessa forma, o servidor fará jus à licença remunerada **após o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral**, ou quando esta não ocorrer, até o período de desincompatibilização de que trata o art. 1º, II, letra L, da Lei Complementar nº 64, de 1990, no terceiro mês antecedente ao pleito eleitoral. Já no período compreendido entre sua escolha como candidato, em convenção partidária e a véspera do registro de sua candidatura, **o servidor não fará jus à remuneração, nos termos do caput do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990.**

II) Licença remunerada para participação em atividade política no período de desincompatibilização dos servidores públicos que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades

15. No que se refere ao pagamento da remuneração dos servidores públicos que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais,

ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, durante o período de 6 (seis) meses de afastamento em razão da desincompatibilização prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio do PARECER Nº 0877-3.12/JPA/CONJUR-MP/CGU/AGU, se manifestou nos seguintes termos:

22. Conforme se vê, o art. 86 da Lei nº 8.112/90 trata de duas espécies diversas de licença, ambas estatuídas como direitos do servidor público: uma sem remuneração, referente ao período compreendido entre a escolha do servidor em convenção partidária até a data do registro de sua candidatura; e outra remunerada (§ 2º), atinente ao período compreendido entre o registro da candidatura e o 10º dia após o pleito eleitoral a que tenha concorrido, limitada à percepção de três meses de remuneração.

23. Embora a LC nº 64/90 tenha imposto o dever de desincompatibilizar-se seis meses antes do pleito ao ocupante do cargo de PFN sem lhe garantir direito à remuneração, a Lei nº 8.112/90 cuidou, contudo, de estipular uma garantia em favor do servidor: licença remunerada, contado do registro da candidatura até o 10º dia após o pleito eleitoral, limitada a um período máximo de três meses.

24. Do quanto se vem aludir, é lícito concluir que o servidor ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional que pretenda concorrer a mandato eletivo de Vereador se sujeita a prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses, período no qual a Lei Complementar nº 64, de 1990, NÃO lhe garante direito à percepção de remuneração. Contudo, servidores ocupantes do referido cargo fazem jus à licença de que trata o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

16. A respeito da desincompatibilização dos servidores do fisco para participação em pleito eleitoral, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, por meio do PARECER Nº 020/2012/DECOR/CGU/AGU, concluiu:

16. A meu ver, a melhor solução a ser dada à questão em apreço é aquela adotada pela PGFN e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais Federais. Com efeito, não se deve deferir à LC 64/90, que regulamenta o art. 14, § 9º, da CRFB/88, interpretação que venha a inviabilizar o direito de determinada categoria de servidores públicos a se candidatar a cargos eletivos.

17. A negativa de pagamento da remuneração dos *servidores do fisco* no período em que autorizado, pela Administração Pública, o afastamento dos mesmos de seus cargos em virtude da desincompatibilização imposta de forma peremptória pela LC 64/90 seria restrição por demais irrazoável ao direito constitucional ao sufrágio de referidos servidores, impossibilitando-lhes prover o sustento próprio e de suas famílias durante o período de afastamento do serviço público.

18. Salvo melhor juízo, se a lei exige a desincompatibilização do *servidor do fisco* pelo período de 6 (seis) meses, não pode o intérprete impor àquele restrição que lhe desestime o exercício pleno da cidadania, mediante legítima candidatura, sob pena de afronta à CRFB/88. [...]

20. Por fim, adiro ao entendimento da PGFN de inaplicabilidade, aos *servidores do fisco*, do § 2º do art. 86 da Lei 8.112/90, em razão do critério da especialidade, que faz prevalecer na espécie, o art. 1º, inciso II, alínea "d", da LC 64/90. [...]

21. De todo o exposto, nos termos da fundamentação retro, sugiro seja adotado por esta Advocacia-Geral da União o entendimento de que os servidores abrangidos pelo art. 1º, inciso II, alínea "d", da LC 64/90 tem direito ao recebimento da remuneração durante todo o período de 6 (seis) meses em que deferido, pela Administração Pública, o afastamento das atribuições do cargo com a finalidade da desincompatibilização prevista no referido dispositivo legal.

17. Desta forma, considerando o posicionamento adotado pela Advocacia-Geral da União exarado no PARECER Nº 020/2012/DECOR/CGU/AGU, entende-se que os servidores públicos sujeitos ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 64, de 1990, poderão perceber a remuneração de seu cargo efetivo durante os 6 (seis) meses de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo.

III) Parcelas remuneratórias devidas ao servidor em licença para atividade política

18. Outro ponto a ser abordado, já que gerador de dúvidas nos órgãos, diz respeito às parcelas remuneratórias que compõem a remuneração do servidor em **licença para atividade política**, em especial, no que se refere ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte. Dessa forma, cabe tecer considerações acerca de algumas parcelas que foram objeto de consulta dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC. Vejamos:

Auxílio Pré-Escolar

19. A concessão do auxílio pré-escolar decorre da obrigação imposta pelo art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece que o Estado deve assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

20. A assistência pré-escolar destinada aos dependentes de servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional foi regulamentada pelo Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, *in verbis*:

Art. 5º O benefício de que trata este decreto não será:

I - percebido cumulativamente pelo servidor que exerça mais de um cargo em regime de acumulação;

II - deferido simultaneamente ao servidor e cônjuge, ou companheiro(a).

Parágrafo único. Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o benefício será concedido ao servidor que mantiver a criança sob sua guarda.

[...]

Art. 7º A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade.

1º Fica vedada a criação de novas creches, maternais ou jardins de infância como unidades integrantes da estrutura organizacional do órgão ou entidade, podendo ser mantidas as já existentes, desde que atendam aos padrões exigidos a custos compatíveis com os do mercado.

2º Os contratos e convênios existentes à época da publicação deste decreto serão mantidos até o prazo final previsto nas cláusulas contratuais firmadas, vedada a prorrogação, ficando assegurada aos dependentes dos servidores a continuidade da assistência pré-escolar através da modalidade auxílio pré-escolar.

21. Considerando a legislação precitada, não se verifica óbice à percepção do auxílio pré-escolar durante o período da licença para atividade política. Saliente-se, por oportuno, que o referido auxílio, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto supra, não poderá ser percebido cumulativamente por servidor que exerça mais de um cargo em regime de acumulação.

Auxílio-Alimentação

22. O Auxílio-Alimentação é benefício de caráter indenizatório e está previsto no art. 22 da Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, *in verbis*:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º." (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

23. No que concerne a essa auxílio, verifica-se que se destina a subsidiar despesas com alimentação realizadas pelo servidor, durante a sua jornada de trabalho. Saliente-se que o artigo supra foi regulamentado pelo Decreto nº 3.387, de 16 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**; e

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 6º O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a cinquenta por cento do valor mensal fixado na forma do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de acumulação de cargos cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o auxílio pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou pela entidade de sua opção.

§ 2º É vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

Art. 7º Os contratos referentes à concessão do auxílio-alimentação, em qualquer de suas formas, vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos até o seu termo, vedada a prorrogação.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades que mantiverem contratos deverão ajustar-se de forma a não mais descontar a contribuição do servidor.

Art. 8º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá instruções normatizando a aplicação deste Decreto.

Art. 9º Os órgãos e as entidades, cujas atividades-fim e localização geográfica justifiquem, poderão contratar empresa para fornecimento de refeições prontas a seus servidores ou manter o serviço próprio de alimentação.

24. Assim, a melhor interpretação dos dispositivos aplicáveis ao auxílio-alimentação, é a de que este será pago ao servidor por dia trabalhado, desde que este se encontre efetivamente em exercício nas atividades do cargo, ou nas hipóteses previstas no art. 102 da Lei nº 8.112/1990, razão pela qual o servidor em **licença para atividade política não fará jus à percepção do referido benefício.**

Per Capita - Saúde Suplementar

25. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família está disciplinada no art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus

dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

II - contratar, mediante licitação, na forma da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

III - [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

26. Saliente-se que a extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério editou a Portaria Normativa SRH/MP nº 5, de 11 de outubro de 2010, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC quanto à referida assistência, e dispõe o seguinte acerca das exclusões de plano de assistência à saúde suplementar:

Art. 9º Os beneficiários excluídos de plano de assistência à saúde deverão entregar seus cartões de identificação aos órgãos e entidades do SIPEC, para devolução à operadora.

§ 1º A exclusão do servidor implicará a exclusão de todos os seus dependentes.

§ 2º As exclusões de plano de assistência à saúde suplementar ocorrerão nas seguintes situações:

- a) suspensão de remuneração ou proventos, mesmo que temporariamente;
- b) exoneração ou dispensa do cargo ou emprego;
- c) redistribuição do cargo a outro órgão ou entidade não coberto pelo respectivo plano;
- d) licença sem remuneração;
- e) decisão administrativa ou judicial;
- f) voluntariamente, por opção do servidor; e
- g) outras situações previstas em lei.

§ 3º No caso de licença sem remuneração, afastamento legal, ou em caso de suspensão temporária de remuneração ou proventos, o servidor ativo ou inativo poderá optar por permanecer no plano de assistência à saúde suplementar, devendo assumir integralmente, durante o período da licença, afastamento ou suspensão, o respectivo custeio das despesas, observado o disposto no artigo 183, § 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.

§ 4º Ressalvadas as situações previstas no § 2º, a exclusão do servidor dar-se-á, também, por fraude ou inadimplência.

27. Assim, depreende-se que, somente poderá ser excluído do plano de assistência à saúde suplementar o servidor que se encontrar nas situações mencionadas no artigo supra, inclusive nos casos de licença sem remuneração ou suspensão da remuneração ou proventos, ainda que temporariamente. Todavia, no caso de licença sem remuneração, afastamento legal, ou suspensão temporária da remuneração, o servidor poderá optar por permanecer no plano de assistência à saúde suplementar, devendo assumir integralmente o custeio das despesas.

28. Dessa forma, desde que a situação do servidor se encaixe na hipótese prevista no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, não se vislumbra óbice à percepção da parcela correspondente à per capita - saúde suplementar.

Adicional de Periculosidade

29. O adicional de periculosidade está previsto nos arts. 68 a 70 da Lei nº 8.112, de 1990, nos seguintes termos:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

30. Ressalte-se que o art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, preceitua que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações perceberão o referido adicional, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, sendo calculado no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento do cargo efetivo. Vejamos:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

II - dez por cento, no de periculosidade. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. [\(Regulamento\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

31. Registre-se que a extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério editou a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 6, de 18 de março de 2013, com vistas a uniformizar entendimentos no que se refere à concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, a qual dispôs o seguinte:

Art. 4º Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam e são formas de compensação por risco à saúde dos trabalhadores, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição.

[...]

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

[...]

Art. 13. A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.

Parágrafo único. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já pericuidos e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

Art. 14. O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Orientação Normativa será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

32. Desta forma, depreende-se que, caso o servidor esteja usufruindo licença para atividade política, não fará jus à percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, por não se encontrar mais na situação que sustenta a concessão dos adicionais.

Auxílio-transporte

33. A concessão do auxílio-transporte, no âmbito da Administração Pública Federal, é regida pela Medida Provisória nº 2.165-34, de 28 de junho de 2001, da qual transcrevemos o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

(...)

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

(...)

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular lícitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

(...)

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

[...]

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

34. Saliente-se que a extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério editou a Orientação Normativa nº 3, de 23 de junho de 2006, com vistas a adequar/atualizar os procedimentos adotados no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional no que se refere à concessão do auxílio-transporte, *in verbis*:

Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa.

Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput.

Art. 3º Os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, não ensejam a concessão de auxílio-transporte.

Art. 4º É vedado o pagamento de auxílio-transporte para os deslocamentos durante a jornada de trabalho, em razão do serviço.

Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.

§1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

§2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

§3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos “bilhetes” de transportes utilizados pelos servidores.

§4º Compete aos órgãos e entidades apreciar a veracidade dos documentos apresentados pelo servidor ou pelo empregado público para fins de concessão de auxílio-transporte.

Art. 6º Para fins do benefício tratado nesta Orientação Normativa, entende-se por residência o local onde o servidor ou empregado possui moradia habitual.

[...]

§2º Os servidores e empregados públicos deverão manter atualizados os seus endereços residenciais junto às unidades de recursos humanos.

35. Observa-se da legislação que o auxílio-transporte é benefício indenizatório concedido ao servidor, sendo destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa, sendo vedado o seu pagamento nas ausências e afastamentos do servidor, uma vez que não se encontra caracterizado o deslocamento residência/trabalho/residência.

36. Assim sendo, o servidor que esteja usufruindo licença para atividade política, não poderá perceber o auxílio-transporte, em virtude de não estar nas atribuições de seu cargo efetivo, e não restar caracterizado o deslocamento residência/trabalho/residência, exigido para o pagamento do benefício.

37. Apesar do que até agora se expôs a respeito das parcelas que integram ou são excluídas da remuneração do servidor em gozo de licença para atividade política, em concordância com o exposto no PARECER Nº 0320-3.11/2013/PPL/CONJUR-MP/CGU/AGU, caberá exclusivamente ao órgão ou entidade integrante do SIPEC a análise da situação concreta de cada servidor no que diz respeito às parcelas integrantes de sua remuneração, procedendo aos ajustes necessários quando da concessão da licença para atividade política.

IV) Renúncia voluntária de candidatura de servidor em pleno gozo de licença para atividade política

38. Sobre o assunto, considerando que não existe regulamentação específica acerca do disposto no art. 86 da Lei nº 8.112/1990, no que se refere à renúncia de candidatura por parte do servidor, e tampouco quanto à interrupção da licença para atividade política, esta CGNOR submeteu questionamento à Consultoria Jurídica deste Ministério, por meio da Nota Informativa nº 152/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 22 de abril de 2014, no intuito de verificar quais providências devem ser tomadas em relação ao servidor que, no transcorrer da licença para atividade política, renuncia à candidatura.

39. Em reposta, a CONJUR/MP exarou o PARECER N° 0572-3.13/2014/FLF/CONJUR-MP/CGU/AGU. Considerando o referido Parecer, convém destacar que o órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado sempre deverá proceder ao registro da licença para atividade política nos assentamentos funcionais do servidor tanto em caso de eventual usufruto quanto em caso de renúncia à candidatura, com retorno imediato ao trabalho.

40. Ademais, a licença para atividade política poderá ser interrompida pelo servidor sempre que haja previsão expressa na legislação eleitoral que “encerre a participação do candidato em eleições vindouras”, visto que não há regulamentação específica que vede a interrupção da licença para atividade política. Todavia, em caso de cancelamento de registro da candidatura em razão de eventual falecimento, renúncia ou inelegibilidade, a Administração deverá registrar a interrupção da licença e computar como faltas injustificadas as ausências ao trabalho, caso o servidor não retorne imediatamente às suas funções.

V - Restituição de valores pagos ao servidor durante o período de usufruto de licença para atividade política, na hipótese de renúncia de candidatura, ou de indeferimento do registro pela Justiça Eleitoral

41. Quanto ao assunto - **reposição ao erário** -, inevitável observar as disposições contidas na Orientação Normativa n° 5, de 21 de fevereiro de 2013, bem como da Nota Técnica n° 126/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 5, DE 2013

Art. 3º O processo administrativo que vise à reposição de valores ao Erário será regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§4º Não estarão sujeitos à reposição ao Erário os valores recebidos de boa-fé pelo servidor, aposentado ou beneficiário de pensão civil, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da administração pública.

§5º Na hipótese de dúvida quanto ao reconhecimento da boa fé alegada pelo interessado, ou a respeito da incidência dos institutos da prescrição ou decadência, o dirigente de recursos humanos poderá submeter o processo administrativo à análise do respectivo órgão de assessoramento jurídico.

[...]

Art. 11. Em nenhuma hipótese, o órgão central do SIPEC constituirá instância recursal de processos administrativos com vistas à reposição ao Erário de que trata esta Orientação Normativa.

NOTA TÉCNICA Nº 126/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

22. Apesar da possibilidade de o próprio Administrador, guardando o devido zelo, aplicar a Súmula nº 34, de 2008 e assim dispensar o ressarcimento ao Erário, na hipótese de dúvida quanto à aplicação da Súmula, bem como da ocorrência de prescrição e decadência, **deverá encaminhar o processo ao respectivo órgão de assessoramento jurídico, previsto no § 5º do art. 3º da norma em apreço.**

42. Então, no que tange a ressarcimento ao erário, este Órgão Central do SIPEC **não se afigura** instância recursal em nenhum grau, tampouco instância ratificadora da decisão do órgão ao qual o servidor estiver vinculado, visto que tal decisão poderá ser, inclusive, amparada por avaliação jurídica de seu órgão de assessoramento jurídico, conforme estabelece o art. 3º da Orientação Normativa supra.

43. No que se refere à aplicação do instituto da prescrição, cabe colacionar o que dispõe o item 10 da Nota Técnica nº 126/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, vejamos:

10. Considerando a abrangência desta Orientação Normativa e, especialmente o fato de que durante sua aplicação podem surgir questões eminentemente jurídicas, tais como a **aplicação dos institutos da decadência e prescrição**, incluiu-se na Orientação que se propõe, dispositivo explicitando que na hipótese da necessidade de avaliação, durante o processo da regularização cadastral, de questões de cunho jurídico, **essas serão encaminhadas aos órgãos de assessoramento jurídico dos órgãos**, porquanto tais análises refogem às competências dos órgãos de recursos humanos.

44. Assim, quanto à aplicação dos institutos da prescrição e da decadência à reposição ao erário, observa-se que a matéria encontra-se suficientemente normatizada no âmbito da Administração Federal, por meio da Orientação Normativa nº 05, de 2013, detidamente explicada pela Nota Técnica nº 126/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, devendo os órgãos e entidades, nos casos de dúvidas quanto à incidência de reposição ao erário, da prescrição ou da decadência, consultar o seu respectivo órgão de assessoramento jurídico.

45. Em suma, aplicados os ditames da ON nº 05, de 2013, a análise e aplicação de aspectos eminentemente jurídicos fogem ao campo da aplicação das normas de pessoal, que compete a esta SEGEP, aproximando-se, na verdade, do campo da análise jurídica, que, neste caso, compete aos órgãos de assessoramento jurídico dos órgãos e entidades do SIPEC.

46. Frise-se, por oportuno, que, **é de exclusiva responsabilidade dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC avaliar e analisar a necessidade ou não de restituição de valores pagos indevidamente a servidor durante o usufruto de licença para atividade política, os quais deverão observar as disposições constantes da Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013**, desta Secretaria de Gestão Pública, a qual estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao erário.

FONTES:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.
- Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993.
- Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992.
- Decreto nº 3.387, de 16 de agosto de 2001.
- Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.
- Medida Provisória nº 2.165-34, de 28 de junho de 2001.
- Nota Técnica nº 117/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 04 de agosto de 2009.
- Nota Técnica nº 296/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 06 de setembro de 2012.
- Nota Técnica nº 140/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 15 de abril de 2013.
- Nota Informativa nº 236/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 14 de agosto de 2014.
- Portaria normativa SRH/MP nº 5, de 11 de outubro de 2010.
- Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 23 de junho de 2006.
- Orientação Normativa SEGEP/MP nº 5, de 21 de fevereiro de 2013.
- Orientação Normativa SEGEP/MP nº 6, de 18 de março de 2013.
- PARECER/Nº 1057-3.27/2010/JPA/CONJUR/MP, de 13 de julho de 2010.
- PARECER Nº 0320-3.11/2013/PL/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 21 de março de 2013.
- PARECER Nº 0572-3.13/2014/LFL/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 23 de maio de 2014.
- PARECER Nº 020/2012/DECOR/CGU/AGU, aprovado em 11 de setembro de 2012 pelo Advogado-Geral da União.

CONCLUSÃO

47. Por todo o exposto, os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC devem observar as manifestações compiladas nesta Nota Técnica Consolidada, no que diz respeito à Licença para Atividade Política, com vistas à uniformização da atuação dos órgãos e entidades, quando da análise de processos relativos a este instituto. Ademais, devem observar:

I - Para que haja o encaminhamento de consultas a este Órgão Central do SIPEC acerca de dúvidas inerentes à aplicação da legislação de recursos humanos é impreterível que conste dos autos pronunciamento prévio dos órgãos seccionais e setoriais, com indicação fundamentada da dúvida, nos termos dispostos nos artigos 9º, 10 e 11 da Orientação Normativa SEGEP nº 7, de 2012.

II – As dúvidas cujas respostas sejam possíveis extrair desta Nota Técnica Consolidada ou dos normativos citados, se encaminhados a este Órgão Central, serão restituídas aos órgãos setoriais para aplicação do entendimento no âmbito o próprio órgão.

III – A concessão da Licença para Atividade Política é de competência da área de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, a quem cabe verificar, caso a caso, o atendimento das regras vigentes.

IV – Os questionamentos apresentados/respondidos na presente Nota Técnica Consolidada foram extraídos das consultas formuladas pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC e encaminhadas a este Órgão Central.

VI - **É de exclusiva responsabilidade dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC** avaliar se a concessão da Licença para Atividade Política se amolda às disposições apontadas pelo órgão central do SIPEC.

VII- **Compete, igualmente, aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC a análise da necessidade ou não de restituição de valores pagos indevidamente a servidor durante o usufruto de Licença para Atividade Política**, os quais deverão observar as disposições constantes da Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013, desta Secretaria de Gestão Pública, que estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao erário.

48. Submeta-se este expediente técnico **à apreciação e aprovação** das autoridades superiores, com cópia ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP, para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos

disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 19 de dezembro de 2014.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS

Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À deliberação do Senhor Diretor, para apreciação dos termos técnicos expostos e, se de acordo, encaminhar à deliberação da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 19 de dezembro de 2014.

ANA CRISITNA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À Senhora Secretária de Gestão Pública para apreciação.

Brasília, 23 de dezembro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo as proposições integralmente e determino que se encaminhe cópia da presente Nota Técnica Consolidada ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, dos entendimentos manifestados nesta Nota Técnica, às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

Brasília, 30 de dezembro de 2014.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

Secretária de Gestão Pública